Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

1 À Comissão de Justiça e Redação.
2 Ao Expediente da Mesa.
Em 10 / 5 / 18

em 04 de maio de 2018

Mensagem nº 22/18
Proc. nº 19041/12

MENSAGEM Nº 22/18
DOCUMENTO Nº 1725/18

Senhor Presidente

Remetemos para análise dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo que acrescenta dispositivo ao art. 1º da Lei nº 2854-A, de 20.04.12, que estabelece a obrigatoriedade de obtenção da Certificação de Inspeção Predial nas edificações públicas e privadas do Município e dá outras providências.

A propositura visa corrigir a omissão da Lei nº 2854-A, de 20.04.12, a qual não previu sanção para os infratores que deixarem de obedecer aos dispositivos nela previstos.

Tendo em vista a relevância da matéria, solicitamos que sua apreciação ocorra com a urgência prevista no art. 57 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

PRAZO: 45 DIAS
RECEBIDO EM: 8 / 5 / 18
VENCE EM: 21 / 6 / 18

MARIA DE LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA
Vice-Prefeita no exercício do cargo de Prefeita

Exmo. Sr.
Vereador Wilson Cardoso
DD. Presidente da Câmara Municipal
São Vicente - SP

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência
Recebido por camilla
EM 08 / 05 / 18 *às*

LC/pspd

Mensagem nº 22/18

PROJETO DE LEI Nº 57/2018
DOCUMENTO Nº 3726/2018

Acrescenta dispositivo ao art. 1º da Lei nº 2854-A, de 20.04.12, que estabelece a obrigatoriedade de obtenção da Certificação de Inspeção Predial nas edificações públicas e privadas do município e dá outras providências. Proc. nº 19041/12

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 1º da Lei 2854-A, de 20 de abril de 2012 o seguinte Parágrafo único:

"Art. 1º ...

Parágrafo único – Os proprietários ou responsáveis legais pelos imóveis elencados no *caput* do art. 1º, que não obedeçam aos dispositivos desta Lei, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – não atender à intimação da vistoria administrativa, fiscalização de rotina ou qualquer dos preceitos estabelecidos nesta Lei, imposição de multa inicial equivalente a R$ 1.450,00 (mil, quatrocentos e cinquenta reais), por infração cometida, podendo ser aplicada cumulativamente e

II – as multas posteriores serão aplicadas com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa inicial, até o limite de 100% (cem por cento), após o que serão aplicadas com o valor equivalente ao dobro da multa anterior."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * *